



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013833-94.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO BRADESCARD S/A, é apelado ARMANDO ROMERA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11762

APELAÇÃO Nº 1013833-94.2024.8.26.0562 - Santos

APELANTE: Banco Bradescard S.A.

APELADO: Armando Romera da Costa

INTERESSADO: Grupo Casas Bahia

JUIZ: Raul Márcio Siqueira Junior

Ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexistência de dívida, retirada do apontamento em cadastro negativo e indenização por dano moral. Procedência. Apelação. Instituição financeira que defende, em síntese, ter agido em exercício regular do direito. Não acolhimento. Relação de consumo. Corréus que não comprovaram a legitimidade da dívida. Procedência do pedido de declaratório, com a exclusão do apontamento. Danos morais. Inserção do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Danos "in re ipsa". Caráter punitivo e satisfativo da indenização. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade devidamente observado. Termo inicial dos juros de mora que comportam alteração, em se tratando de matéria de ordem pública. Responsabilidade extracontratual que atrai a incidência da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
RECURSO DESPROVIDO.

Adota-se o relatório da sentença (folhas 212/218), objeto de embargos de declaração rejeitados (fls. 267), acrescentando-se que os pedidos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedidos de tutela de urgência" (fls. 1), proposta por Armando Romera da Costa contra Casas Bahia e Banco Bradescard S/A, foram julgados **procedentes** para "declarar inexistente a relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos referentes ao contrato número 4766070653592000, apontado na petição inicial, com a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito", e condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente a partir da decisão e acrescida de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação. Os honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados em 20% do valor da condenação.

Apelou o corréu Banco Bradescard S/A (fls. 232/242), postulando a inversão do julgado, sob o fundamento de que "não houve inclusão indevida do nome do apelado junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, mas sim restrição devida em face do inadimplemento do cliente junto a este Banco." Sustentou ainda que agiu em exercício regular do direito, que a parte autora não

se desincumbiu do seu ônus probatório e que deve ser afastada a inversão do ônus da prova. Impugnou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, assim como a incidência dos juros moratórios desde a citação.

Em contrarrazões (fls. 290/299), pugnou o autor pela alteração dos juros moratórios quanto ao termo inicial, devendo incidir desde o evento danoso, e, no mérito, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual o **recurso deve ser recebido e conhecido em seus regulares efeitos.**

Como visto, trata-se de ação em que se discute a dívida de R\$ 5.004,68 referente ao contrato nº 4766070653592000, vencida aos 15 de abril de 2024 e registrada no cadastro da Serasa S.A. por Banco Bradescard S.A. (fls. 26/27).

De proêmio, **não se discute que a presente relação é de consumo e que a responsabilidade do fornecedor é objetiva.**

Nesse sentido, incumbe ao fornecedor do serviço provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90¹.

Nada obstante, **os corréus não apresentaram qualquer documento capaz de confirmar a existência do referido débito.** Como bem observado pelo juízo, aliás:

“Em contrapartida, as empresas ingressaram no feito sem apresentar qualquer documento que comprove a contratação por parte do autor e, por conseguinte, a origem da dívida. Pela correquerida Bradescard foi juntado, além de Estatuto Social (fls. 86/94), instrumento de procuração (fls. 95/101) e os acórdãos de fls. 102/111 e 112/121.

De modo semelhante procedeu a correquerida GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Cabiam às empresas rés comprovar a celebração de contrato válido entre as partes, contudo não houve a juntada de qualquer prova efetiva de que a autora contratou qualquer tipo de produto.” (fls. 215).

Assim, é certo que os réus não lograram apresentar, conforme lhes incumbia, em consonância com o artigo 373, inciso II, do Código de Processo

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Civil, documentos comprobatórios da existência da dívida reclamada, inexistindo justa causa para a restrição creditícia efetivada.

Portanto, era mesmo de rigor ao julgamento de procedência do pedido de declaração de inexistência do débito, com a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto à **reparação extrapatrimonial**, não se pode olvidar que a sensação experimentada pela parte autora transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo.

O direito à honra pode ser compreendido, dentre outras variações, como o bom nome, o prestígio, a reputação, estima e decoro, além da consideração e o respeito perante os semelhantes, independente de existir um prejuízo material daí decorrente, certo e determinado, contrariamente ao invocado na exceção levantada, pois é indiferente ao império do Direito ao relevar à reparação do dano moral, apenas e tão somente, a prática do ato ilícito e não o virtual prejuízo que terá importância na fixação da indenização que vier a ser acolhida como devida finalmente.

Cumprе esclarecer, ademais, que os danos morais aqui apontados são daqueles danos que emergem "in re ipsa", isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto ("iuris et de jure") e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo "da natureza das coisas" que o sofrimento impingido era indiscutível.

Daí porque se devem relevar para esse fim os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, relevados, ainda, os efeitos em concreto produzidos pelo ato lesivo na órbita jurídica da vítima, de maneira que a quantia acolhida como devida sirva a indenizar e ressarcir – sancionatória e educativa. É dizer, deverá corresponder tanto à coerção para que o transgressor, punido, entenda que é melhor pautar o seu comportamento de forma inversa, respeitando a norma, e, ainda, propicie à vítima uma satisfação material pelo dano extrapatrimonial sofrido, sem que dele advenha, é certo, o enriquecimento sem causa.

Enfim, em atenção ao cunho satisfativo-punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral, observados, ainda, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, mostra-se correto o valor de **R\$ 5.000,00**, como definido.

Tal quantia deverá ser devidamente atualizada pelo IPCA, desde a data de seu arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), com acréscimo de juros moratórios pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária, a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ), em se tratando de **responsabilidade extracontratual**, observando-se o previsto nos artigos 389 e 406 do Código Civil, alterados recentemente pela Lei 14.905/24.

Vale mencionar que, "De acordo com o STJ, quando consectários da condenação, a correção monetária e os juros de mora são matérias de ordem pública. A aplicação delas decorre da lei, pelo que podem ser examinadas de ofício pelo órgão jurisdicional, sem violação do postulado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

proibição da 'reformatio in pejus' (AgRg no REsp 1.422.349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDATURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 10/2/2014)" (TJSP; Apelação Cível 1002013-37.2018.8.26.0288; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2020; Data de Registro: 01/04/2020).

Por fim, nada obstante o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, deixa-se de majorar o valor dos **honorários advocatícios**, pois já arbitrados em percentual máximo.

Anota-se, ainda, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator